



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.008328/2005-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.441 – 3ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria II - REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/04/1997

REGIME AUTOMOTIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Tratando-se de importação efetuada ao amparo do Regime Automotivo, o termo inicial do prazo decadencial para lançamento das sanções administrativas imputadas por descumprimento das condições do regime, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a Secretaria da Receita Federal fora informada de seu encerramento pelo órgão competente para concessão e administração do regime.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão 3102-001.705 de 29/01/2013, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/04/1997

REGIME AUTOMOTIVO. LIMITES, PROPORÇÕES E ÍNDICES. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. ANUALIDADE.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em decorrência da inobservância dos limites, proporções e índices especificados no âmbito do Regime Automotivo decai depois de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o adimplemento ou não do compromisso já poderia ter sido fiscalizado.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS. REVISÃO ADUANEIRA.

O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário correspondente a diferença de tributos recolhidos na importação, quando não constatada a ocorrência de dolo, a fraude ou a simulação, é de cinco anos contados do fato gerador.

DECADÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.

O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência da infração.

Recurso Voluntário Provido

O presente processo refere-se a autos de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para a exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa regulamentar, por descumprimento do regime especial automotivo para as importações.

A turma julgadora *a quo* considerou integralmente decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, aplicando o disposto no artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66, para as multas, e o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, para os tributos. O termo inicial considerado no acórdão recorrido foi o ano seguinte àquele em que o adimplemento do compromisso já poderia ter sido verificado.

A Fazenda nacional interpôs Recurso Especial de divergência, no qual suscitou dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da lei tributária no que tange ao termo *a quo* de contagem da decadência quando se tratar de obrigações contraídas em regime especial automotivo. O recurso foi admitido, conforme despacho de admissibilidade às fls. 1.827 a 1.829.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 1.837 a 1.839.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e foi admitido pela comprovação do dissídio jurisprudencial.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi quanto ao termo *a quo* de contagem da decadência para lançamento das penalidades decorrentes de inadimplemento, em caso de obrigações contraídas em regime especial automotivo.

Enquanto o acórdão recorrido decidiu que a contagem para o prazo decadencial teria início com a prática das infrações apuradas, aplicando-se ao caso o art. 139 do Decreto-Lei nº. 37/1966 e sua regulamentação, o acórdão paradigma firmou entendimento diverso, segundo o qual, em caso de descumprimento do regime especial automotivo, não haveria como a fiscalização averiguar as irregularidades antes do término do programa, motivo pelo qual a decadência só poderia ser contada a partir deste ponto.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da decadência para fins de infrações cometidas dentro do regime especial automotivo.

Alega a recorrente não ter havido a decadência para os fatos em questão, visto que antes do encerramento do regime não seria possível avaliar o cumprimento ou não das exigências do regime por parte da empresa beneficiária. Segundo seu entendimento, somente após o término do programa ter-se-ia a dimensão das proporções e reduções aplicadas às importações operadas pela empresa. Afirmo que a contagem do prazo decadencial para constituir o crédito tributário por descumprimento do regime automotivo se inicia após o encerramento do programa por meio do Ofício nº 0209/01-SDP/COGIFI, de 14/02/2001. Logo, nos termos do art. 173, I, do CTN, a contagem do quinquênio decadencial se inicia em 01/01/2002, encerrando-se em 31/12/2006. Como a ciência do auto de infração se deu em 01 de setembro de 2005, não teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Assiste razão à recorrente.

Para que se caracterize a decadência inegavelmente deverão se verificar dois fatores: a existência de um direito subjetivo e a inércia do detentor de tal direito.

No caso do lançamento, o direito a ser exercido é o de constituir o crédito tributário, e o detentor de tal direito é o sujeito ativo da obrigação tributária, a quem cabe exigir o seu cumprimento. Assim, para definir o termo inicial da decadência, é fundamental que se fixe quando surgiu o poder-dever de lançar o tributo.

O Regime Automotivo foi concedido através do Termo de Aprovação nº 114/96 de 16/09/1996 (fls. 66/67), com Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI nº 114/96 (fl. 68), Aditivos (fls. 69 a 71), com término formalizado através do Ofício de encerramento nº 0209/01-SDP/COGIFI de 14/02/2001 (fl. 1.637).

Destaca-se que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, hoje Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, através da Secretaria de Política Industrial - SPI, hoje Secretaria do Desenvolvimento da Produção, tinha a competência para a concessão do Regime, através da emissão do Termo de Aprovação e Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo, e sua administração.

Portanto, antes do encerramento do programa da empresa, a Autoridade Fiscal não poderia autuar a empresa beneficiária pelo descumprimento das condições contratuais. Como não houve pagamento dos tributos, não haveria o que se homologar, sendo aplicada a regra especial prevista no inciso I do artigo 173 do CTN.

Dessa forma, não se pode considerar que existiu inércia do titular de um direito enquanto não estivesse devidamente caracterizada a violação a tal direito, devidamente constatada quando do encerramento do prazo deferido para adimplir a condição assumida ou pela renúncia ao benefício.

Como o comunicado do encerramento do programa deu-se por meio do Ofício nº 0209/01-SDP/COGIFI, de 14/02/2001, o termo inicial da decadência é 01/01/2002, e o termo final 31/12/2006. Como a ciência do auto de infração se deu em 01 de setembro de 2005, conclui-se que não teria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas